



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 44/2020- "Institui Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias com crianças matriculadas na rede municipal de escolas e creches públicas de Ilha Comprida durante a Pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e dá outras providências. "

RECEBIDO EM
11 / 05 / 2020
Edson Schiavoni

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 44/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa impor a obrigatoriedade da transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ilha Comprida.

I. Iniciativa Legislativa

O tema central da propositura refere-se a concessão de auxílio financeiro à população que foi fragilizada diante a pandemia do SARS-Cov 2, ou seja por um fato imprevisível, uma fatalidade.

Em caso similar, o município de Suzano por lei de iniciativa parlamentar instituiu auxílio financeiro às famílias que haviam sido atingidas pelas enchentes de 2015, a qual foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por vício de iniciativa, por se referir à ações de socorro à população, bem como por envolver a gestão de recursos públicos, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.964, de 31 de março de 2016, do Município de Suzano, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Público a conceder auxílio financeiro às famílias atingidas por enchentes no ano de 2015. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre concessão de auxílio financeiro às vítimas de enchentes, avançou sobre área administrativa, ou seja, tratou de matéria que - por se referir a ações de socorro à população (em situação de emergência) e por envolver gestão de recursos públicos - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. E essa inconstitucionalidade fica ainda mais evidente quando se nota que a norma impugnada - ao contrário de se revestir de generalidade e abstração - foi editada para atendimento (ou gerenciamento) de situações específicas e pontuais (enchentes e inundações), ocorridas no passado (dezembro de 2015), além do que atribuiu novas obrigações aos órgãos da administração municipal ao determinar que a Defesa Civil (assim entendida a Secretaria Municipal da Defesa Civil e Social), criada pelo art. 5º da Lei 4.632, de 14 de janeiro de 2013, e com as atribuições originais fixadas no art. 20, também efetue levantamento da extensão e natureza dos prejuízos causados pelo evento danoso; ou (ii) que o Poder Executivo crie uma Comissão Especial para esse fim, quando, na verdade, "é indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADIN nº 3.254-ES, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/11/2005). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2144637-54.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016)

Não apenas nesse caso, como também no município de Guarulhos que criou o programa "Bolsa Creche", destinado a fornecer recursos financeiros às mães de filhos em idade de educação infantil não matriculados na rede pública, por lei de iniciativa parlamentar também foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa, por tratar sobre matéria típica de Administração Pública, violando assim, a separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.279/2014, do município de Guarulhos – Instituição de programa denominado "Bolsa Creche", destinado a fornecer recursos financeiros mães de filhos em idade de educação infantil não matriculados na rede pública ou creche credenciada – Matéria relacionada à Administração Pública, por disciplinar programa de governo – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a esfera do Poder Executivo, ao tratar de matéria típica da gestão administrativa – Violação ao princípio da separação de poderes – Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Aumento de despesas, sem indicação de respectiva fonte de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos - Violação ao art. 25, caput, da Carta Bandeirante Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122021-56.2014.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/10/2014; Data de Registro: 16/10/2014)

Por fim, colaciono mais um julgado no mesmo sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que "Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178025-16.2014.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mortari; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 03/03/2015)

Deve ser feita a ressalva que o projeto de lei em questão faz a devida menção a fonte de recursos necessária à implantação do benefício, no entanto, não afasta o vício de sua iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

II. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 44/2020, pelo vício de iniciativa legislativa.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 07 de maio de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688